

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS003387/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/08/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR039904/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.106814/2021-42
DATA DO PROTOCOLO: 23/08/2021

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DO COM ATAC DE AL E BEB EM GERAL NO EST RS, CNPJ n. 90.813.726/0001-36, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTIAGO, CNPJ n. 89.706.444/0001-50, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2020 a 31 de outubro de 2021 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **empregados no comércio** , com abrangência territorial em **Santiago/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

Os salários mínimos profissionais dos empregados das empresas, representadas pela entidade sindical suscitada, vigorarão com os seguintes valores:

I - a partir de 1º de Novembro de 2020:

- a) **Empregados em Geral:** R\$ 1.374,00 (um mil trezentos e setenta e quatro reais);
- b) **Empregados ocupados em Serviços de Limpeza e Empregados que exerçam a função de Office-boy:** R\$ 1.312,00 (um mil trezentos e doze reais);
- c) **Empregados que exerçam a função de Empacotador e Aprendiz:** R\$ 1.053,00 (um mil e

cinquenta e dois reais).

Parágrafo Primeiro: Fica estabelecido que a partir de janeiro de 2021, o salário do empregado empacotador e aprendiz será igual ao salário mínimo nacional acrescido de cinco reais.

Parágrafo Segundo: Fica estabelecido que os pisos praticados em Novembro/2020, servirão de base de cálculo para a próxima data-base.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Em **1º de novembro de 2020** os salários dos empregados representados pela entidade profissional acordante serão reajustados em **4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos)**, percentual este que incidirá sobre o salário de **novembro/2019**.

PARÁGRAFO ÚNICO - O percentual de reajuste previsto no “caput” desta cláusula será aplicado até a parcela de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) dos salários, e no que exceder este valor aplica-se a livre negociação com seus empregadores.

CLÁUSULA QUINTA - COMPENSAÇÕES

Poderão ser compensadas nos reajustes previstos na presente convenção, os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o período revisando, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo; função; estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE SALARIAL PROPORCIONAL

A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base, será proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base.

PARÁGRAFO ÚNICO

Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base da categoria, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, com adição ao salário de admissão, conforme tabela abaixo:

Admissão	Reajuste	Admissão	Reajuste
Novembro/2020	4,77%	Maior/2021	2,40%
Dezembro/2020	4,21%	Junho/2021	2,40%

Janeiro/2021	2,95%	Julho/2021	2,40%
Fevereiro/2021	2,76%	Agosto/2021	2,13%
Março/2021	2,58%	Setembro/2021	1,77%
Abril/2021	2,40%	Outubro/2021	0,89%

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SÉTIMA - RECIBOS DE PAGAMENTO

As empresas ficam obrigadas a fornecer a seus empregados discriminativos mensais de pagamento e descontos efetuados, através de recibo ou envelopes de pagamento, onde conste obrigatoriamente o número de horas normais e extras trabalhadas.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO EM DINHEIRO

O empregador será obrigado a efetuar o pagamento do salário em moeda corrente sempre que o mesmo se efetuar em sexta-feira ou véspera de feriados, salvo se a empresa efetuar o pagamento em depósito bancário.

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Os salários, as horas extras e as comissões devem ser pagos em um só recibo e em uma única oportunidade até o quinto dia do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Único

Caso o quinto dia recaia em sábado, domingo ou feriado, o pagamento será feito no primeiro dia útil posterior ao quinto dia.

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS

Eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva, deverão ser pagas no seu valor apurado, em 3 (três) parcelas a partir da folha de pagamento do mês de **agosto de 2021**.

Remuneração DSR

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REPOUSO SEMANAL DO COMMISSIONISTA

A remuneração do repouso semanal daquele empregado que for comissionista será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas no mês, dividido pelos dias

efetivamente trabalhados em vendas e multiplicados pelos domingos e feriados a que fizer jus.

Isonomia Salarial

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Admitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais, de acordo com a Instrução Normativa nº 01 do TST, inciso IV, item 02.

Descontos Salariais

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CHEQUES

As empresas não poderão descontar de seus empregados que exerçam a função de caixa, valores relativos a cheques sem cobertura ou fraudulentamente emitidos, desde que cumpridas as formalidades exigidas pela empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ESTORNO DE COMISSÕES

As empresas não poderão estornar a comissão das vendas efetuadas por seus empregados quando a mesma retirar do cliente a mercadoria por falta de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DESCONTO DE MENSALIDADES

Ficam as empresas autorizadas e deverão obrigatoriamente descontar em folha de pagamento de seus empregados, o valor correspondente a contribuição mensal fixada pela Assembléia Geral, recolhendo as ditas importâncias em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de Santiago, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao desconto.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RECOLHIMENTO DO FGTS

O recolhimento do FGTS deverá ser feito com base no salário do empregado, sendo as empresas obrigadas a fornecer os extratos da caderneta do FGTS aos empregados.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - 13º SALÁRIO DOS COMISSIONISTAS

A gratificação natalina dos empregados que habitualmente percebem comissões, será calculada, tomando-se por base as comissões percebidas nos últimos 12 (doze) meses, atualizadas monetariamente cada parcela que servirão de base de cálculo de acordo com a variação acumulada no período, pelo INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo Único

Não serão atualizadas, em nenhuma hipótese, as comissões referentes ao último mês do período base de cálculo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

As empresas são obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, aos empregados que o requeiram, até 03 (três) dias após o recebimento do aviso de férias.

Gratificação de Função

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - QUEBRA- DE- CAIXA

Concessão de um adicional de 10% do salário mínimo profissional, à título de “quebra-de-caixa”, a todos os empregados que exerçam as funções de caixa, exclusivamente, respeitadas as situações já existentes.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA VIGÉSIMA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), exceto as prestadas aos sábados à tarde, domingos e feriados que serão remuneradas em dobro.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - QUINQUENIO

As empresas concederão à todos os integrantes da categoria profissional suscitante um adicional de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço na mesma empresa, sobre qualquer forma de remuneração.

Outros Adicionais

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

Obrigatoriedade da concessão por parte das empresas aos integrantes da categoria profissional suscitante do Vale Transporte, de acordo com a Lei nº 7.619, de 30.09.87, que instituiu o Decreto nº 95.247, de 17.11.87, que o regulamentou.

Comissões

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PERCENTUAL DAS COMISSÕES

As empresas que remuneram seus empregados à base de comissões fica obrigada a anotar na CTPS, do empregado ou em contrato individual, o percentual que será aplicado para cálculo das comissões.

Auxílio Creche

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas que não mantiverem creches junto ao estabelecimento ou de forma conveniada pagarão a seus empregados, por filho menor de 06 (seis) anos de idade, auxílio mensal em valor equivalente a 0,10 (um décimo) do salário normativo da categoria profissional independente de qualquer comprovação de despesas.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO

As empresas ficam obrigadas a promover a anotação na carteira de Trabalho do empregado, da função efetivamente por ele exercida no estabelecimento, em conformidade com o CBO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRATO DE EXPERIENCIA

Ficam as empresas obrigadas a entregar ao empregado, no ato de sua admissão cópia do contrato de experiência, o qual não poderá ser por período inferior a 15 (quinze) dias.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PAGAMENTO DA RESCISÃO

As empresas ficam obrigadas a efetuar o pagamento dos valores relativos à rescisão

contratual até dez dias contados a partir do término do contrato.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional, um aviso prévio de (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, que poderá de comum acordo, ser indenizado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DISPENSA NO AVISO PRÉVIO

O empregado que no curso do aviso prévio dado pelo empregador, obtiver novo emprego, será dispensado do cumprimento do restante do mesmo, ficando ajustado, porém que somente serão pagos pelo empregador, nesta hipótese, os dias efetivamente trabalhados, bem como, as demais parcelas rescisórias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ANOTAÇÃO DA DISPENSA DO AVISO

As empresas que dispensarem seus empregados de comparecer ao trabalho durante o aviso prévio, deverão fazê-lo por escrito no verso do próprio aviso.

Estágio/Aprendizagem

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTAGIÁRIOS E MENORES

A admissão de estagiários e menores enquadrados em programas especiais, ou da Lei nº 6.494/77, fica assegurada desde que não implique em demissões de empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTAGIÁRIOS

Fica estabelecido que as empresas que contratarem estagiários deverão comunicar ao Sindicato profissional tal fato.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CARTA DE RECOMENDAÇÃO

Sempre que o empregador despedir o empregado sem justa causa no momento da rescisão de contrato de trabalho, deverá fornecer ao empregado, carta de recomendação, quando solicitada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - RELAÇÃO DE DEMISSÕES

Obrigações de as empresas fornecerem ao Sindicato Suscitante a relação de admissões e demissões de empregados da categoria, no prazo máximo de até décimo quinto dia do mês subsequente.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - SERVIÇOS DE LIMPEZA

Ficam vedadas as execuções de serviços de limpeza por empregado que tenha ocupação diferente no estabelecimento, devendo, porém, cada funcionário, manter limpo seu local de trabalho, não incluído como local de trabalho, os banheiros, pisos, vidraças, paredes e calçadas.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica estabelecida a estabilidade da empregada gestante até 60 (sessenta) dias após o término do gozo benefício previdenciário.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONFERÊNCIA DE CAIXA

A conferência de caixa será procedida à vista do empregado por ela responsável sob pena de impossibilidade de posterior compensação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ENTREGA DE DOCUMENTOS

Todos os documentos apresentados pelo empregado, tais como carteira de trabalho, certidões, atestados médicos ou outros previstos pela legislação trabalhista, serão sempre recebidos mediante comprovante de entrega.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FECHAMENTO DO COMÉRCIO NO CARNAVAL

Fica estabelecido o fechamento do comércio na terça-feira de carnaval.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Os estabelecimentos comerciais que tenham empregados a seus serviços, fixarão seus horários de funcionamento atendendo a Lei Municipal vigente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - REALIZAÇÃO DE BALANÇOS

Os balanços e balancetes deverão ser realizados em horário de expediente ou nos sábados à tarde.

Parágrafo Único

Fica estabelecido que as empresas que realizarem estes serviços aos sábados à tarde, somente poderão utilizar 04 (quatro) sábados por ano, correspondente a 01 (um) sábado por trimestre, hipótese em que as horas trabalhadas deverão ser pagas como extras quando ultrapassar a jornada normal de trabalho.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO HORÁRIA

Fica convencionado a possibilidade da adoção da compensação da jornada de trabalho de que trata o artigo 59 da CLT, no âmbito das categorias convenientes, visando a compensação horária a qual funcionará respeitada a seguinte sistemática:

a) o empregador poderá aumentar ou reduzir a jornada diária legal de trabalho visando a compensação com ou redução posterior, não podendo o aumento de jornada de trabalho exceder de 02 (duas) horas diárias;

b) O regime de compensação horária poderá ser estabelecimento em um período máximo de 90 dias;

c) O número máximo de horas extras a serem compensadas dentro do período acima estabelecido será de 90 (noventa) horas por trabalhador;

d) as horas excedentes ao limite previsto na letra “b” da presente cláusula, serão pagas como extras e acrescidas do adicional previsto nesta convenção;

e) as empresas que se utilizarem da compensação deverão adotar controle de carga horária do empregado;

f) a compensação dar-se-á sempre entre segunda-feira à sábado pela parte da manhã;

g) o pagamento de eventuais horas extras dará sempre com a folha de salários do mês.

Parágrafo Primeiro

As horas de trabalho reduzidas da jornada para posterior compensação não poderão ser objeto de descontos salariais caso não venham a ser compensadas com respectivo aumento de jornada dentro do mesmo período e nem poderão ser objeto de compensação nos meses subseqüentes.

Parágrafo Segundo

Havendo rescisão de contrato e se houver crédito a favor do empregado, as respectivas horas serão computadas e remuneradas como a adicional de horas extras previsto nesta convenção. Se houver débitos de horas do empregado para com o empregador, as horas trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão de contrato de trabalho.

Parágrafo Terceiro

A faculdade estabelecida no "caput" desta cláusula se aplica a todas as atividades inclusive aquelas consideradas insalubres, independente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT.

Parágrafo Quarto

Durante o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19, as empresas poderão adotar regime especial de compensação horária, previsto nesta convenção coletiva observadas as condições específicas.

Controle da Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - LIVRO PONTO

As empresas que possuírem mais de 10 (dez) empregados serão obrigadas a utilizar livro ou cartão ponto.

Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ATRASO AO SERVIÇO

Em caso de atraso do empregado no horário de serviço e, quando o empregador permitir seu trabalho naquele turno, fica este impedido de descontar importância relativa ao repouso semanal e feriado correspondente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FALTA DA GESTANTE

Abono de falta às empregadas gestantes no caso de consulta médica comprovada com atestado médico.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - SAQUE DO PIS

Os empregados serão dispensados pelo tempo necessário durante a jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saques das parcelas do PIS quando recebidas fora da empresa, observado o limite máximo de meio dia de trabalho para saque na cidade e de 01 (um) dia de trabalho para saque fora da cidade.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE ESTUDANTE

A jornada de trabalho do empregado estudante não poderá ser acrescida de horas extras se estas vierem a prejudicar a sua frequência escolar.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ABONO AO ESTUDANTE

É devido ao empregado, desde que comprove a sua própria condição de estudante ou de possuir um filho menor de 18 (dezoito) anos nesta condição, quando matriculado em curso oficial de ensino e comprovada a frequência, um auxílio escolar, por ano, pago no mês de outubro, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário normativo da categoria vigente no mês de **outubro de 2021**.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CURSOS

Os cursos de comparecimento obrigatório, fora da sede da empresa, deverão se contados como tempo de serviço. bem como deverão ser pagas as despesas de estadia, alimentação e transporte.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - LANCHES

As empresas ficam obrigadas a fornecer lanches a seus empregados que tiverem a jornada de trabalho prorrogada por período superior a 01 (uma) hora.

Férias e Licenças

Remuneração de Férias

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - FÉRIAS E RESCISÓRIAS DOS COMISSIONISTAS

As férias e parcelas rescisórias dos empregados que habitualmente percebem comissões, serão calculadas, tomando-se por base as comissões percebidas nos últimos 12 (doze) meses, atualizadas monetariamente cada parcela que servirão de base de cálculo de acordo com a variação acumulada, no período, pelo INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DAS FÉRIAS

As empresas ao concederem férias aos seus empregados, deverão pagar a remuneração das mesmas 02 (dois) dias antes do período concedido, conforme estabelece o artigo 145 da CLT.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO

As empresas ficam obrigadas a colocar assentos no local de trabalho, para uso dos empregados que tenham por atividade o atendimento ao público, nos termos da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Uniforme

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

As empresas que exijam o uso de uniformes ficam obrigadas a fornecer os sem qualquer ônus para seus empregados. O uniforme deverá ser devolvido pelo empregado por ocasião da rescisão, desde que exigido pela empresa.

Insalubridade

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O adicional de insalubridade devido aos empregados da categoria será calculado com base no salário mínimo profissional.

Exames Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do PMCSO as empresas de grau de risco 1 ou 2 segundo Quadro I da NR 4, com até 50 (cinquenta) empregados.

As empresas com até 20 (vinte) empregados, enquadradas no grau de risco 3 ou 4, segundo o Quadro I da NR 4, ficam desobrigadas de indicar médico do trabalho coordenador do PMCSO.

As empresas enquadradas no grau 1 ou 2 do Quadro I da NR 4, estarão obrigadas a realizar exame médico demissional dentro dos 15 (quinze) dias que antecedem o desligamento definitivo do trabalhador, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 260 (duzentos e sessenta) dias.

As empresas enquadradas no grau 3 ou 4 do Quadro I da NR 4, estarão obrigadas a realizar exame médico demissional dentro dos 15 (quinze) dias que antecedem o desligamento definitivo do trabalhador, desde que o último Exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS DE DOENÇA

Ficam as empresas obrigadas a aceitar para todos os efeitos, atestados médicos ou odontológicos, fornecidos por médicos ou odontólogos credenciados pelo Sindicato Suscitante, desde que conveniados com o INSS mesmo que a empresa possua serviço próprio ou convênio

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - COMUNICAÇÕES PARA A CATEGORIA

As empresas se propõe a divulgar entre seus funcionários mediante entrega de documentos

assuntos relativos à categoria.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

Obrigatoriedade de as empresas discriminarem no verso das guias de recolhimento de recolhimento de dissídio e contribuição sindical a nominata dos empregados, bem como salários percebidos e reajustados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

As empresas representadas pelo Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul (SINCABEGE), ficam obrigadas a recolher a contribuição assistencial fixada pela Assembléia Geral da categoria, mediante guias próprias e nos estabelecimentos bancários indicados, importância equivalente a 1/25 (um vinte e cinco avos) da folha de pagamento do mês de **agosto de 2021**.

O recolhimento deverá ser efetuado até o dia **15 de SETEMBRO de 2021**, sob pena das cominações do artigo 600 da CLT.

Nenhuma empresa, possuindo ou não empregados, poderá contribuir a este título com importância inferior a R\$ 100,00 (cem reais), valor este que sofrerá a incidência de correção monetária após o prazo de vencimento.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS

Os empregadores descontarão de seus empregados, a título de contribuição negocial instituída na forma do art. 513, "e", da CLT, respeitado o disposto no art. 611-B, XXVI, do mesmo diploma legal, a importância correspondente a 01 (um) dia do salário percebido pelos empregados no mês de **setembro de 2021**, recolhendo tais importâncias até o dia **10 de outubro de 2021**, sob pena das cominações previstas no artigo 600 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As contribuições em favor do sindicato dos empregados, previstas nesta cláusula, em caso de demanda judicial ajuizada por empregado que pretenda a devolução das mesmas, serão de responsabilidade exclusiva do Sindicato dos empregados, que assume a responsabilidade pela devolução dos valores em tais casos, exceção feita a eventuais indenizações em caso de dolo ou de culpa do empregador na efetuação dos descontos judicialmente contestados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O Sindicato dos empregados consigna que conforme deliberado na assembleia da categoria profissional é assegurado o direito de oposição pelo empregado,

manifestado individualmente e por escrito à entidade sindical conveniente, em até 10 dias da publicação pela entidade laboral do extrato da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) em jornal de circulação da área de abrangência da CCT. Não havendo sede da entidade na localidade onde o empregado presta serviço, a carta de oposição poderá ser remetida pelo correio e com aviso de recebimento.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

A empresa que descumprir qualquer cláusula da presente convenção, será advertida por escrito pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Santiago, e Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul, tendo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar o cumprimento da convenção, caso contrário pagará uma multa de 01 (um) salário mínimo da categoria, que reverterá em partes iguais aos Sindicatos acima mencionados.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - REGRAS ESPECIAIS ENFRENTAMENTO COVID

As empresas representadas poderão adotar as regras especiais abaixo elencadas, negociadas entre as entidades acordantes, para enfrentamento da COVID-19. Para tanto, deverão obter, junto às entidades profissional e patronal, a **Certidão de Regularidade Trabalhista**, a ser requerida com antecedência de no mínimo 7 (sete) dias úteis diretamente nos e-mail: sindsan@secsantiago.com.br e secretaria@sindiatacadistas.com.br com o assunto: **SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO**.

I - CLÁUSULAS DIFERENCIADAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19

Item 1 - FUNDAMENTOS DA NEGOCIAÇÃO: CALAMIDADE PÚBLICA COVID-19 – MODELO DE DISTANCIAMENTO CONTROLADO DO RS

O presente ajuste leva em conta que a Organização Mundial da Saúde classificou o Coronavírus (COVID-19) como Pandemia e que os protocolos estabelecidos pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul para o setor do comércio e serviços.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Quando os Protocolos Gerais e Específicos (Obrigatórios e Setoriais) do Modelo de Distanciamento Controlado do Rio Grande do Sul para o Setor do Comércio estabelecerem restrições de funcionamento (trabalhadores, clientes e horários) ou até mesmo o fechamento dos estabelecimentos, poderão ser adotadas as medidas a seguir estabelecidas, destinadas a garantir o emprego e renda no período restritivo, observados os termos de cada item.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Se no decorrer da vigência das medidas previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho forem editadas medidas trabalhistas pela autoridade federal, as partes se reunirão para as adequações decorrentes no presente instrumento.

Item 2 - FÉRIAS INTEGRAIS OU PARCELADAS

O empregador, enquanto perdurar o estado de calamidade pública estadual ou municipal, poderá conceder férias individuais ou coletivas, integrais ou parceladas, inclusive antecipadas, estando estas limitadas a um período aquisitivo a elas relativo que não tenha transcorrido, por escrito ou por meio eletrônico, com a confirmação de recebimento pelo trabalhador, com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nestas situações as férias poderão ter início no período de dois dias que antecede feriado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias até o mês de pagamento do 13º salário.

PARÁGRAFO QUARTO - O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias.

Item 3 - BANCO DE HORAS NEGATIVO – ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Enquanto perdurarem o estado de calamidade pública estadual ou municipal, as empresas ficam autorizadas, por ocasião da interrupção total ou parcial de suas atividades, ou ainda pela limitação do uso da mão-de-obra por conta de legislação estadual ou municipal ou em consequência do afastamento de empregados do grupo de risco, a adotar o regime especial de compensação de jornada por meio de banco de horas, em favor do empregador, para a compensação no prazo de até 12 meses contados da data do término do estado de calamidade pública.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A presente Convenção Coletiva não alcança o banco de horas positivo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para a utilização do Banco de Horas Negativo, é obrigatório o registro do ponto, independentemente do número de empregados.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Ao término do estado de calamidade pública, terá início o período de 12 meses para compensação e, ao final deste, será verificado o total de horas compensadas. Havendo débito do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas, serão abonadas.

PARÁGRAFO QUARTO - Na hipótese de o empregado solicitar demissão antes do fechamento do período, será apurado o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas poderão ser descontadas

das verbas a que o empregado tiver direito na rescisão, observados os limites do art. 477, § 5º da CLT.

PARÁGRAFO QUINTO - Havendo rescisão do contrato por iniciativa da empresa, antes do fechamento do período de compensação, será apurado o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão.

PARÁGRAFO SEXTO – A faculdade estabelecida no *caput* desta cláusula se aplica a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres, excetuadas as gestantes em locais insalubres, independentemente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT. O sindicato profissional acordante, a qualquer tempo, poderá solicitar à empresa informações referentes ao acompanhamento médico dos empregados que realizam jornada compensatória em atividade insalubre.

Item 4 – DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E DA REDUÇÃO DE JORNADA E SALÁRIO COM A PERCEPÇÃO DO NOVO BEM

O empregador, durante o estado de calamidade pública em decorrência do COVID-19, poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho e a redução de salários e jornada de todos ou de alguns de seus empregados, até o limite máximo previsto em ato normativo federal, independentemente da faixa salarial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas representadas poderão suspender o contrato de trabalho de seus empregados aposentados até o limite máximo previsto em ato normativo federal desde que garantam, neste período, ajuda de custo mensal equivalente ao valor que receberiam do Governo caso tivessem direito ao BEm, além da ajuda de custo de 30% (trinta por cento) do salário percebido caso a empresa tenha auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO – O empregador, na forma do *caput*, poderá reduzir a jornada de trabalho e proporcionalmente os salários de seus empregados aposentados, desde que garanta, neste período, valor equivalente ao que o empregado receberia caso tivesse direito a percepção do BEm.

Item 5 - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO SEM A PERCEPÇÃO DO BEM

As empresas representadas, na hipótese de descontinuidade pelo Governo Federal do Programa do Bem e enquanto perdurar a pandemia do covid-19, em caso de determinação pelo SESMT ou por médico do trabalho a ela vinculado de afastamento do trabalho de empregado do Grupo de Risco da Covid 19, poderá, enquanto perdurar o período de restrição, suspender o contrato de trabalho destes empregados, desde que não seja possível exercer a atividade em teletrabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A suspensão temporária do contrato de trabalho será comunicada ao empregado, inclusive por meio eletrônico ou whatsapp, com antecedência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados, com exceção do vale-transporte.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado: a) do término das restrições referidas no caput deste item; b) da data estabelecida como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou c) da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

PARÁGRAFO QUARTO - Durante o período da suspensão do contrato de trabalho, os empregadores pagarão no mínimo 50% (cinquenta por cento) da remuneração a que o trabalhador faria jus no período, a título de ajuda de custo, garantindo ao empregado os demais benefícios pagos na contratualidade e também o pagamento integral do recolhimento previdenciário mínimo para que o empregado mantenha sua condição de segurado do INSS.

PARÁGRAFO QUINTO - O empregado que tiver o seu contrato de trabalho suspenso, na forma da presente cláusula, terá garantia de emprego durante o período de suspensão estabelecido pela empresa, e pelo período equivalente a 1/3 do período de suspensão, após o retorno à atividade.

PARÁGRAFO SEXTO – A suspensão do contrato de trabalho estabelecida na presente cláusula poderá ser adotada em relação a todos os empregados, em caso de determinação da autoridade de interrupção da atividade ou na hipótese de estar vedado o atendimento presencial de clientes.

Item 6 - REDUÇÃO DE JORNADA E SALÁRIO SEM A PERCEPÇÃO DO BEM

Na hipótese de inexistência de programa do Governo Federal prevendo o pagamento de benefício para os casos de redução de jornada e salário, em caso de determinação de autoridade de interrupção da atividade ou na hipótese de estar vedado o atendimento presencial de clientes, a empresa poderá reduzir, proporcionalmente, a jornada de trabalho e os salários de seus empregados no percentual de até 25% (vinte por cento), comunicando o trabalhador por escrito com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O empregado que tiver a jornada de trabalho e o salário reduzido proporcionalmente na forma da presente cláusula terá garantia de emprego durante o período de redução estabelecido pela empresa, e pelo período equivalente a 1/3 do período de redução, após a normalização das atividades.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Durante o período da redução de que trata esta cláusula, o empregador garantirá ao empregado os demais benefícios pagos na contratualidade e também o recolhimento da diferença necessária à manutenção do empregado na condição de segurado do INSS.

Item 7 - DA COMUNICAÇÃO AOS SINDICATOS

A implementação das medidas de que trata este ajuste, deverão ser comunicadas ao Sindicato profissional no prazo de 10 (dez) dias da sua implementação, no seguinte endereço eletrônico: sindsan@secsantiago.com.br, informando, no mínimo, o nome do empregado, CTPS, unidade onde está lotado, medida adotada e data de início e de término.

II - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA PRESENTE CLÁUSULA

Caso o Sindicato tome conhecimento do descumprimento da presente cláusula, notificará a

empresa para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas regularize a comunicação, sob pena do pagamento de multa no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do piso geral da categoria, por empregado atingido, recolhendo os valores ao Sindicato profissional no prazo de 10 (dez) dias da notificação.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO COM A PERCEÇÃO DO BENEFÍCIO

Os empregadores, durante o prazo previsto em diploma legal federal de vigência do Novo BEm, poderão acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até cento e vinte dias ou por período a vir a ser determinado por ato do Governo Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O acordo fica limitado aos empregados com salário igual ou inferior a R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) ou para aqueles que com diploma de nível superior percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O contrato de trabalho será restabelecido na data prevista como termo de encerramento do período de suspensão pactuado; ou em 48 (quarenta e oito) horas da data de comunicação do empregador que informe, ao empregado, a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

PARÁGRAFO QUARTO - A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de 30% (trinta por cento) do valor do salário do empregado, durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho pactuado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - DA REDUÇÃO DA JORNADA E SALÁRIO COM PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL-BEM

Os empregadores, durante o prazo previsto em diploma legal de vigência do Novo BEm, poderão acordar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, de forma setorial, departamental, parcial ou na totalidade dos postos de trabalho, por até cento e vinte dias ou por período a vir a ser determinado por ato do Governo Federal

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O acordo somente poderá estabelecer redução da jornada de trabalho e do salário nos seguintes percentuais: a) vinte e cinco por cento; b) cinquenta por cento; ou c) setenta por cento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A redução da jornada e do salário nos percentuais de 50% e 70% fica limitada aos empregados com salário igual ou inferior a R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) ou para aqueles que com diploma de nível superior percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos na data prevista como termo de encerramento do período de redução; ou em 48 (quarenta e oito) horas da data de comunicação do empregador que informe, ao empregado, a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS DAS MEDIDAS RELACIONADAS AO NOVO BEM

O Novo Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho, sendo que a mesma terá natureza indenizatória; não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado; não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários; não integrará a base de cálculo do valor dos depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; e poderá ser considerada despesa operacional dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e do salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, e, após o restabelecimento da jornada de trabalho e do salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto nesta cláusula sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação, de indenização no valor de: a) cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento; b) setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; e c) cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual igual ou superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os prazos da garantia provisória no emprego decorrente dos acordos de redução proporcional de jornada e de salário ou de suspensão de contrato de

trabalho de que trata o [art. 10 da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020](#), ou estabelecidos em ajuste coletivo sem a percepção do Bem, ficarão suspensos durante o recebimento do Novo Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e somente retomarão a sua contagem após o encerramento do período da garantia de emprego de que trata a presente cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO – O disposto nesta cláusula não se aplica às hipóteses de pedido de demissão, extinção do contrato de trabalho por acordo nos termos do disposto no [art. 484-A](#) da Consolidação das Leis do Trabalho, ou dispensa por justa causa do empregado.

PARÁGRAFO QUINTO – Nas empresas que não aderirem às regras diferenciadas de flexibilização da Covid-19 previstas na Cláusula Septuagésima Quinta, a redução de jornada e salário nos percentuais de 50% e 70% e a suspensão do contrato de trabalho de empregados que percebam acima de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) somente poderá ser ajustada quando do acordo não resultar diminuição do valor total recebido mensalmente pelo empregado, incluídos neste valor o Novo Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, a ajuda compensatória mensal e, em caso de redução da jornada, o salário pago pelo empregador em razão das horas trabalhadas pelo empregado.

PARÁGRAFO SEXTO - Nas empresas que não aderirem às regras diferenciadas de flexibilização da Covid-19 previstas na Cláusula Septuagésima Quinta, os empregados que se encontrem em gozo do benefício de aposentadoria somente poderão ajustar as medidas de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou suspensão temporária do contrato de trabalho obedecidas as regras específicas previstas em lei para estes trabalhadores.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os atos necessários à pactuação dos acordos individuais escritos poderão ser realizados por meios físicos ou eletrônicos.

PARÁGRAFO OITAVO - Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho deverão ser comunicados pelos empregadores ao sindicato da categoria profissional no prazo de dez dias corridos, pelo e-mail sindsan@secsantiago.com.br, contado da data de sua celebração.

PARÁGRAFO NONO - Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho aplicam-se aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial.

LUCIA LADISLAVA WITCZAK

Procurador

SINDICATO DO COM ATAC DE AL E BEB EM GERAL NO EST RS

JOELTO FRASSON

Procurador

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTIAGO

ANEXOS
ANEXO I - ATA AGE

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.